

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 135/69 - CEE
INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU
ASSUNTO : Funcionamento
RELATOR : Conselheiro OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO

P A R E C E R N°90/69 - CES

E com prazer que recebi a solicitação dessa Presidência para pronunciar-me, como contribuição pessoal sobre o pedido que a Fundação Educacional de Bauru faz, visando obter autorização para o funcionamento da Faculdade de Tecnologia daquela cidade.

Não cabe mais as justificativas para a implantação de cursos como os pretendidos. São vários os pronunciamentos do Governo do Estado nesse sentido. A recente legislação federal veio firmar sua existência como uma necessidade para o País todo.

Com relação ao caso específico de Bauru, existem a Resolução do Grupo de Trabalho para Promoção do Ensino Tecnológico, de 18.9.68, e a Resolução 30/68 deste Conselho, homologada pelo Senhor secretário da Educação.

Quanto à autorização para funcionamento, opino favorávelte, pelas seguintes razões:

1ª - Capacidade da FEB em dispor de prédios, salas e laboratórios para os cursos de:

Sistemas Elétricos - Distribuição de Energia

Construção Civil - Movimento de Terra

Concluo pela afirmativa, em face dos seguintes documentos:

a - Parecer do Eng. José Bonifácio Silva Jardim julgando que a FEB possui condições para instalação dos cursos pretendidos, parecer esse aprovado em 18.9.68 pelo GT acima mencionado.

b - Discriminação do uso dos laboratórios entre as várias escolas mantidas pela FEB, constante do ofício OF-065-12.3.69 dirigido pelo Diretor Executivo da Fundação ao Sr. Presidente do CEE. Por essa discriminação, vê-se que os laboratórios de Física, Eletrotécnica e Química são os mais solicitados, com uma carga semanal respectivamente de 33, 29 e 27 horas, muito aquém do uso intensivo que poderá ainda ser feito.

Além disso, o Sr. Diretor da FEB informou-me pessoalmente que não há nenhuma dificuldade quanto a disponibilidade de salas de aula. 2ª Biblioteca.

Será usada a pertencente àquela Fundação, e já munida de livros para o Colégio Técnico e a Escola de Engenharia, abrangendo portanto, a faixa dos cursos superiores de dois anos.

3- Corpo docente.

A lista do corpo docente é apresentada no ofício Of - 064-12.3.69 dirigido pelo Sr. Diretor Executivo ao Sr. Presidente deste CEE. Tal lista inclui a discriminação de professores pelas várias disciplinas.

São ao todo quatorze nomes, dos quais nove já aprovados por este Conselho.

Dois deles têm processo em tramitação, professores Sérgio Moneta (Proc. 30/69) e Roberto Calheiros (Proc. 78/69).

Os três restantes tiveram seus currículos apresentados diretamente a mim, por intermédio da carta do Diretor Executivo da FEB, a qual devera ser incluída neste Proc. 1.004

São eles:

a - Engenheiro Waldir Viegas, para Materiais de Construção do III semestre, curso de Tecnologia da Construção Civil - Movimento de Terra a para Mecânica dos Solos".

O Engenheiro Viegas é formado em engenharia civil pelo Mackenzie, Turma de 1955. Tem dois cursos de especialização, um sobre solo cimento e outro sobre estradas de rodagem (Instituto de Pesquisa Rodoviárias).

Sua vida profissional desenvolveu-se no campo rodoviário, tendo sido Engenheiro Chefe do Serviço de Conservação, Sinalização do DER.

Tem prática de ensino como professor de Mecânica dos Solos na Escola Técnica de Estradas, Bauru.

b - Engenheiro José de Araújo, para tecnologia Mecânica (2º semestre, comum), Equipamentos I e II, 3º e 4º semestre, movimento de Terra.

O Engenheiro Araújo é formado pela FEI em engenharia industrial, modalidade mecânica, turma de 1962.

Cursos de especialização: A Técnica e a arte de ensinar (com certificado de grau médio). A Técnica de liderança, Higiene e Segurança do Trabalho.

Experiência Profissional: engenheiro da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no Departamento de Mecânica. Estágio no exterior.

Experiência de ensino: segundo ciclo científico e técnico.

A proposta da FEB indica esses dois nomes para a posição de professor-assistente. Sou inteiramente favorável. Ainda mais, tenho firme convicção que, para as matérias de aplicação nos cursos técnicos de qualquer nível, a experiência profissional é muito mais valiosa que os títulos acadêmicos.

c - Prof. Enio Viterbo, para Inglês Técnico.

Pelo que consta de seu "curriculum vitae", não tenho dúvidas de que está habilitado. Porém, não possui licenciatura. Apresenta o Cambridge Certificate of Proficiency in English, e registros para o ensino médio de inglês (1º e 2º ciclos) nas Diretorias do Ensino Secundário Comercial e Industrial. Pelo Parecer 438/66 de 9.12.66 do Conselho Federal de Educação foi aprovado para a Cadeira de Língua e Literatura Inglesa da FFCL de Lins.

Meu parecer também é favorável.

4ª - Regimento.

O regimento da "Faculdade de Tecnologia de Bauru" foi apresentado a este CEE pelo Proc. 135/69, para aprovação.

Não tenho nenhuma objeção frontal ao proposto. Porém, por medida de prudência e seguindo a mesma orientação seguida para a Faculdade de Ciências, proponho que o mesmo seja aprovado como "normas regimentais provisórias", devendo a FEB revê-las dentro do prazo de 90 dias para pô-la de acordo com a legislação federal. As modificações posteriores poderão ser feitos oportunamente, com base na experiência obtida neste primeiro ano de vigência de cursos que são novidades para nós.

Apenas como reparos, cito o seguinte:

Art. 3º: Parece-me mais claro colocar o Conselho Departamental entre a Congregação, a Diretoria e os Departamentos.

Art. 4º: A Congregação é constituída por todos os membros do corpo docente na categoria de professor, por uma representação dos instrutores escolhida a critério da própria Congregação, e por um representante do corpo discente.

§ único: O representante do corpo discente poderá ser assessorado por dois colegas, este sem direito a voto.

Observação: ao art. 6º, § 1º, a (e b): O CD funciona como Comissão de Currículos ou Comissão de Ensino. Não me parece má esta solução, tendo em vista as proporções ainda limitadas da escola.

Art. 8º letra a): incluir "in fine": legislação em vigor.

Arts. 11 e 12: e preciso esclarecer como será feita a escolha dos Chefes de Departamentos, e conseqüentemente, dos membros do CD.

Não sou favorável à eleição pura e simples para tais cargos. Este processo se presta a introdução de política de grupos dentro de qualquer faculdade, e como decorrência inevitável, a decadência do ensino.

Muitas vezes o Chefe do Departamento deve vir de fora, para revitalizar ou atualizar um setor. O processo eleitoral puro impede esta possibilidade.

Sou de opinião que, para manter a harmonia necessária seja na orientação didática, seja de ambiente de trabalho, a palavra final deve caber à Direção da Escola e à entidade mantenedora.

O art. 12 não esclarece o assunto, porém nada impede que a faculdade comece a funcionar como proposto, isto é, "A Congregação decidirá sobre o funcionamento dos Departamentos". Parece-me que o CEE possa dar liberdade à FEB, e aguardar a proposta do Regimento definitivo.

Art. 13: O corpo docente será constituído por membros da categoria de professor e por auxiliares de ensino.

Parágrafo único: Os membros da categoria de professor serão:

a - Professores titulares.

b - Professores assistentes.

Art. 15: Incluiria "inicialmente".

Art. 16: O currículo. Na minha opinião, e de acordo com a própria resolução do Grupo de Trabalho para a Promoção do Ensino Tecnológico, este é o ponto principal a ser verificado pelo Conselho, ou no futuro, por aquele Grupo seguindo as diretrizes do Conselho. Pois, propondo-se cursos como os mencionados no artigo 18, da Lei 5.540, específicos para atender as exigências do mercado de trabalho regional, é preciso verificar bem se os currículos futuramente propostos satisfarão o que se espera dos cursos superiores de dois anos, quanto a nível e objetivos.

O currículo proposto para o caso em estudo parece-me bom, se bem que eu tenha outras preferências pessoais, quanto a detalhes, e portanto, não devem interferir. Foi estudado conjuntamente pela administração da FEB e pelo Engenheiro José Bonifácio Silva Jardim, do GT, de modo a contar também com beneplácito daquele grupo.

Art. 19 § 2º: A matrícula se fará por disciplinas, obedecida a seriação dos pré-requisitos.

Se bem que a legislação possa ser modificada, até o momento entendo que os cursos superiores de dois anos funcionam como cursos iguais aos mencionados no artigo 18 da Lei 5.540, específicos para atender os exigências do mercado de trabalho regional , que não conduzem a diploma que de privilégios referentes ao exercício profissional, este ponto deve, ou no regimento, ou fora dele, ficar bem claro aos alunos.

Quanto ao problema, muito importante, da satisfação pelo Município, das exigências mínimas de amparo aos ensinos primário e médio, julgo ter sido o mesmo já esclarecido favoravelmente ao se tratar da autorização de funcionamento da Faculdade de Ciências mantida pela mesma FEB.

Não posso deixar, porém, de consignar meus aplausos a todos aqueles, deste Conselho ou fora dele, que têm procurado influir no sentido de se evitar o desenvolvimento exagerado e quase monopolístico do ensino superior, à custa do atraso no desenvolvimento dos ensino primário e médio. Em face, porém, dessa tendência óbvia, demonstrada por exemplo, no contraste apresentado em 1967 em Bauru, reforço minha convicção de que a real democratização do ensino se fará pela abertura de maiores oportunidades de progresso cultural, científico e técnico àqueles que trabalham, sejam eles jovens ou adultos.

São Paulo, 16 de março de 1969

a) Cons. OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO
RELATOR

Aprovado por maioria absoluta na 249ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 28 de abril de 1969.